



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004 /2015 PROCESSO Nº 476/2015

(S) COMISSAO(OES) DE:

18/06/2015

PRESIDENTE

Dispõe sobre alteração e criação de dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, instituído pela Resolução nº 001/2008.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 58 da Lei Orgânica Municipal, combinado com os artigos 12, inciso XII, alínea "a" e 238, ambos do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE RESOLUÇÃO:

ARTIGO 1º - Ficam alterados os artigos 106, § 5º, 110, § 2º, 131, inciso I e 165, "caput", ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, que passam a ter a seguinte redação:

ARTIGO 106 -

Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º -

Parágrafo 3º -

Parágrafo 4º -

Parágrafo 5º - Deverá ser indicado, pelo Prefeito do Município, um Vereador, a quem caberá exercer a função de Líder do Governo, o qual poderá adiar ou antecipar a discussão de proposições de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que já estejam adiadas, nos termos do artigo 194, § 6º, deste Regimento.

ARTIGO 110 -

Parágrafo Primeiro -

Parágrafo Segundo – Semanalmente, às quintas-feiras, ou no dia em que ocorrer a Sessão Ordinária, será realizada reunião com os Senhores Vereadores, com início às 9h00min e término às 11h00min, na sala de reuniões, para discussão da Ordem do Dia.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	-03-
	476/2015
	Protocolo

Parágrafo Terceiro -

ARTIGO 131 - Os Requerimentos e Indicações deverão, ainda, atender as seguintes determinações:

I – A ausência do autor em Plenário, apontada na verificação única de presença para leitura de requerimentos e encaminhamento das indicações, implica remessa dos mesmos para o final da fase correspondente e, persistindo a ausência, serão apresentados na sessão seguinte, salvo se o autor estiver desempenhando missões oficiais da Câmara ou do Município, conforme previsto no artigo 99, § 1º, alínea “d”, deste Regimento;

II -

III -

IV -

V -

ARTIGO 165 - A iniciativa popular de Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, poderá ser exercida nos termos do artigo 153, II, deste Regimento.

Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º -

Parágrafo 3º -

Parágrafo 4º -

Parágrafo 5º -

ARTIGO 2º - Fica alterado o “caput” e criado o § 6º do artigo 194 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, que passam a ter a seguinte redação:

ARTIGO 194 - O adiamento da discussão de proposição originária da Câmara estará sujeito à deliberação do Plenário e poderá ser proposto até o momento de sua discussão por, no máximo, duas vezes.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 04 -
476/2015
Protocolo

Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º -

Parágrafo 3º -

Parágrafo 4º -

Parágrafo 5º -

Parágrafo 6º - O adiamento da discussão de proposição de autoria do Chefe do Executivo Municipal poderá ser proposto até o momento de sua discussão, admitindo-se o pedido até o início de sua votação, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta, não estando sujeito ao limite estabelecido no “caput” do presente artigo.

ARTIGO 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 18 de junho de 2015.

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Presidente

Ver. MILTON CAPEL
1º Secretário (em exercício)

Ver. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
2º Secretário (em exercício)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 05
476/2015
Protocolo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa alterar o artigo 110, § 2º, do Regimento Interno, para mudar de 10 h para 9h o início da reunião dos Vereadores para discussão da Ordem do Dia, determinando o horário de término da referida reunião para 11h.

Fica também alterado o *caput* do artigo 165 do Regimento Interno, para constar a referência ao artigo 153, II, do Regimento Interno, ao invés de artigo 151, inciso III.

Também é alterado o artigo 194, *caput*, para determinar o limite de adiamento da discussão de proposição por, no máximo, duas vezes, apenas para proposituras originárias da Câmara Municipal. Fica também criado o § 6º do artigo 194, para estabelecer que essa limitação não se aplica para as proposições originárias do Executivo Municipal, ficando a critério deste o adiamento da discussão das proposições de sua autoria, por tantas vezes quantas entender necessárias, ficando, por isso, também alterada a redação do § 5º do artigo 106 do Regimento Interno.

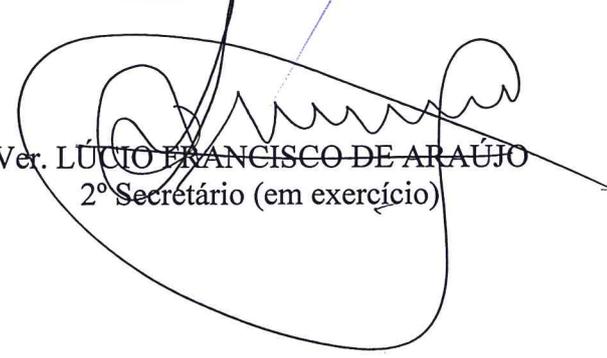
Por outro lado, o artigo 131, inciso I, fica alterado para determinar a verificação única de presença para leitura de requerimentos e indicações.

Ante o exposto, restando justificadas as razões da nossa iniciativa, submetemos o presente Projeto de Resolução à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, contando com o indispensável aval dos Nobres Pares desta Casa de Leis.

Diadema, 18 de junho de 2015.


Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Presidente


Ver. MILTON CAPEL
1º Secretário (em exercício)


Ver. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
2º Secretário (em exercício)

Resolução N° 1/2008, de 18/12/2008

Autor: MESA DA CAMARA
Processo: 81408
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 108
Decreto Regulamentador: não consta



DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA.

Revoga:

[Res. 6/1990](#)

Alterada por:

[Res. 3/2009](#) [Res. 1/2010](#) [Res. 2/2010](#) [Res. 3/2010](#) [Res. 1/2011](#)
[Res. 3/2011](#) [Res. 1/2012](#) [Res. 1/2013](#) [Res. 2/2013](#) [Res. 5/2013](#)
[Res. 5/2014](#) [Res. 4/2014](#) [Res. 2/2015](#)

RESOLUÇÃO N° 001/2008
PROCESSO N° 814/2008
(Publicada em 19 de fevereiro de 2009)

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO.

O Presidente da Câmara Municipal de Diadema:

“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO”:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

TÍTULO I

DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município e se compõe de Vereadores(as) eleitos(as) nas condições e termos da legislação vigente.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Resolução e de todos os documentos gerados pela Câmara Municipal, Vereadores e Vereadoras serão tratados por Vereador(es).

ARTIGO 2º - A Câmara Municipal tem funções precipuamente legislativas, e exerce atribuições de fiscalização, controle e assessoramento dos atos do Executivo e, no que lhe compete, pratica atos de administração interna.

Parágrafo 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 07
426/2015
Protocolo

CAPÍTULO V

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

ARTIGO 106 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

Parágrafo 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 10 (dez) dias contados do início da Sessão Legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder e Vice-Líderes os Vereadores mais votados da Bancada respectivamente.

Parágrafo 2º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa, que surtirá efeito após a leitura em plenário.

Parágrafo 3º - Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes, ou por outro Vereador(a) indicado.

Parágrafo 4º - É da competência do Líder, além de outras atribuições que confere este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária nas Comissões.

~~Parágrafo 5º - Deverá ser indicado, pelo Prefeito do Município, um Vereador a quem caberá exercer a função de Líder do Governo, o qual poderá adiar proposição de autoria do Chefe do Executivo Municipal.~~

Parágrafo 5º - Deverá ser indicado, pelo Prefeito do Município, um Vereador, a quem caberá exercer a função de Líder do Governo, o qual poderá adiar ou antecipar a discussão de proposições de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que estejam adiadas, nos termos do artigo 194 deste Regimento. (Redação dada pela Resolução 001/2012).

ARTIGO 107 - É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da Sessão, salvo quando estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

Parágrafo 1º - A juízo da Presidência, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar, pessoalmente, a tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

Parágrafo 2º - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a 5 (cinco) minutos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



ARTIGO 108 - A reunião dos Líderes para tratamento de assunto de interesse comum realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

ARTIGO 109 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, independentemente de convocação. (artigo 35, da L.O.M.)

Parágrafo 1º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida pelo recesso, enquanto não forem votados os Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual.

Parágrafo 2º - É obrigatória a execução do Hino Nacional na primeira e última Sessões Ordinárias de cada Sessão Legislativa.

Parágrafo 3º - O início da Discussão e Votação dos Projetos de Lei de que trata o § 1º dar-se-á até o dia 10 (dez) de dezembro de cada ano, podendo estender-se até o final da Sessão Legislativa.

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 110 - Na Sessão Legislativa Ordinária, a Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes que serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

~~Parágrafo Único - Toda e qualquer Sessão a ser realizada deverá ser presidida por Vereador. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 001/2010).~~



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 09 -
416/2015
Protocolo

Parágrafo Primeiro - Toda e qualquer Sessão a ser realizada deverá ser presidida por Vereador. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 001/2010). (Parágrafo renumerado pela Resolução nº 003/2011).

Parágrafo Segundo – Semanalmente, às quintas-feiras, ou no dia em que ocorrer a Sessão Ordinária, será realizada reunião com os Senhores Vereadores, às 10h00min, na sala de reuniões, para discussão da Ordem do Dia. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 003/2011).

Parágrafo Terceiro - As Sessões Extraordinárias serão precedidas de reuniões idênticas. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 003/2011).

ARTIGO 111 - As Sessões só poderão ser abertas com a presença de, pelo menos, 1/3 dos membros da Câmara e o voto será sempre público em suas deliberações, exceto pelo disposto no artigo 139, deste Regimento. (artigo 37, da L.O.M.)

Parágrafo Único - Se, na hora marcada para o início das Sessões Ordinárias ou Extraordinárias não houver número legal para a abertura, proceder-se-á a uma segunda chamada, após 15 (quinze) minutos e, persistindo a falta de quórum, o Presidente considerará prejudicada a sessão, que se renovará na data regimental, sem prejuízo do disposto no § 2º, do artigo 98, deste Regimento.

ARTIGO 112 - Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos e transmitindo-se os debates, sempre que possível.

ARTIGO 113 - Durante as Sessões somente poderão permanecer no recinto do Plenário os Vereadores, os funcionários convocados para assessoramento e assistência aos trabalhos e o pessoal responsável pelo apontamento taquigráfico.

Parágrafo 1º - A convite da Presidência ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas, federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa, que terão lugar reservado para esse fim.

Parágrafo 2º - Os visitantes recebidos no Plenário em dias de Sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

SUBSEÇÃO IV

REQUERIMENTOS E INDICAÇÕES

FLS. -10-
416/2015
Protocolo

ARTIGO 121 - Requerimento é todo pedido, verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou por Comissão.

Parágrafo Único - Quanto à competência para decidi-los, os Requerimentos são de duas espécies:

- a - sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b - sujeitos à deliberação do Plenário, com quórum de maioria simples para aprovação.

ARTIGO 122 - Serão da alçada do Presidente da Câmara, e verbais, os Requerimentos que solicitem:

- I - palavra ou desistência dela;
- II - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- III - observância de disposição regimental;
- IV - retirada pelo autor, de Requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- V - verificação de presença ou de votação;
- VI - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;
- VIII - preenchimento de lugar em Comissão;
- IX - justificativa de voto;
- X - suspensão da sessão.

ARTIGO 123 - Serão da alçada do Presidente da Câmara, e escritos, os Requerimentos que solicitem:

- I - renúncia de membro da Mesa;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 11 -
426/2015
Protocolo

- II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III - designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;
- IV - juntada ou desentranhamento de documentos;
- V - informações, em caráter oficial, sobre Atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- VI - votos de pesar por falecimento;
- VII - constituição de Comissão de Representação;
- VIII - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara;
- IX - informações ao Prefeito ou por seu intermédio.

Parágrafo 1º - A Presidência é soberana na decisão sobre os Requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

Parágrafo 2º - Reiteração de Requerimento é a renovação de pedido de igual teor, que ainda não tenha sido atendido ou respondido a contento pelo Executivo.

Parágrafo 3º - Informando a SAJUL haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

ARTIGO 124 - Serão da alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os Requerimentos que solicitem:

- I - destaque da matéria para aprovação;
- II - votação por determinado processo;

ARTIGO 125 - Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados nominalmente os Requerimentos que solicitem:

- I - votos de louvor e congratulações, moções de apoio, solidariedade, aplauso, pesar, manifestações de insatisfação, de desagravo, de ingratidão, de protesto, de repúdio;
- II - audiência de Comissão para assunto em pauta;
- III - inserção de documentos em ata;
- IV - retirada de proposições em processo de votação pelo Plenário;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -12-
426/2015
Protocolo

V - informações solicitadas a entidades públicas ou particulares;

VI - solicitações de providências ao Presidente da Câmara, com relação à administração do Legislativo Municipal;

VII – audiências públicas, atos públicos e atos solenes.

Parágrafo 1º - Os Requerimentos que solicitem Regime de Urgência Especial, Preferência, Adiamento e Vistas de Processos constantes da Ordem do Dia serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da Sessão. Igual critério será adotado para os processos que, conquanto fora da pauta dos trabalhos, tenham Regime de Urgência Especial.

Parágrafo 2º - Os Requerimentos de adiamento ou de vista de processos, constantes ou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e, sempre, por dias corridos.

Parágrafo 3º - O Requerimento que solicitar inserção em ata de documento não oficial, deverá ser aprovado, sem discussão, pela maioria dos Vereadores presentes.

Parágrafo 4º - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia poderão ser apresentados Requerimentos que, se refiram, estritamente, ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão.

Parágrafo 5º - Quando se tratar de requerimentos encaminhando abaixo-assinados, só serão aceitos os que atenderem às seguintes exigências:

- a) - contiverem nome e endereço dos subscritores;
- b) - folhas originais, sem montagens, colagens e/ou rasuras na indicação de seu objetivo e nas assinaturas.

ARTIGO 126 - Nos Requerimentos que necessitam ser votados, somente falará um orador contra e o autor, se desejar, e mesmo assim se houver manifestação contrária.

~~Parágrafo Único - Não se admitirá declaração de voto nos Requerimentos citados neste artigo, ficando permitido o encaminhamento de votação pelos Líderes de Bancada.~~

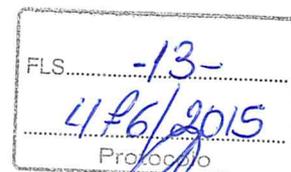
Parágrafo Único - Não se admitirá declaração de voto nos Requerimentos citados neste artigo, nem tampouco “pela ordem” para esclarecimento, ficando permitido o encaminhamento de votação pelos Líderes de Bancada. (Redação dada pela Resolução nº 005/2013)

ARTIGO 127 - Os Requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



ARTIGO 128 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos Poderes competentes, não sendo permitido dar a forma de Indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de Requerimento.

Parágrafo Único - No caso da indicação ser dirigida aos órgãos Estaduais ou Federais, poderá ser dada a forma de Requerimento.

ARTIGO 129 - Os Requerimentos, redigidos com a obrigatoriedade de justificativa, serão lidos pelo 1º Secretário ou seu substituto e, conforme o caso, submetidos a Plenário ou deferidos pelo Presidente.

ARTIGO 130 - As indicações, com ou sem justificativas, serão lidas pelo 1º Secretário e encaminhadas, sem discussão e votação, a quem de direito, não havendo exigência de quórum.

Parágrafo 1º - As Indicações poderão ser encaminhadas em bloco, dispensadas de leitura, atendendo-se a requerimento verbal, que será votado sem discussão, encaminhamento de votação ou justificativa de voto.

Parágrafo 2º - Havendo destaques, o seu encaminhamento dependerá de discussão e votação, adotando-se, nesse caso, o procedimento previsto no artigo 126 deste Regimento.

ARTIGO 131 - Os Requerimentos e Indicações deverão, ainda, atender as seguintes determinações:

I - A ausência do autor em Plenário, durante a leitura dos requerimentos e Indicações, implica remessa dos mesmos para o final da fase correspondente e, persistindo a ausência, serão apresentados na sessão seguinte, salvo se o autor estiver desempenhando missões oficiais da Câmara ou do Município, conforme previsto no artigo 99, § 1º, alínea "d", deste Regimento;

II - Os Requerimentos poderão ser votados em bloco, dispensados de leitura, mediante a apresentação de Requerimento verbal, que será votado sem preceder de discussão nem encaminhamento de votação ou justificativa de voto.

~~III - Fica facultado a cada Vereador solicitar o destaque de até 2 (duas) Indicações e até 3 (três) Requerimentos que deverão, obrigatoriamente, ser lidos e votados, nos termos do artigo 126 deste Regimento.~~

~~III - Fica facultado a cada Vereador solicitar o destaque de 1 (uma) Indicação e 1 (um) Requerimento que deverão, obrigatoriamente, ser lidos e votados, nos termos do artigo 126 deste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 001/2013).~~



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -14-
496/2015
Protocolo

~~IV - Será permitido aos Vereadores acesso aos Requerimentos e Indicações junto à Secretaria da Mesa, a partir da abertura da sessão, a fim de possibilitar a solicitação de destaque, no caso de aprovação do pedido de votação em bloco.~~

III - Fica facultado a cada Vereador solicitar o destaque de 1 (um) Requerimento que deverão, obrigatoriamente, ser lidos e votados, nos termos do artigo 126 deste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 005/2013)

IV - As indicações não serão destacadas a não ser em caso excepcional e/ou relevante previamente discutido na reunião estabelecida no Parágrafo 2º do artigo 110, deste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 005/2013)

V - Será permitido aos Vereadores acesso aos Requerimentos junto à Secretaria da Mesa, a partir da abertura da sessão, a fim de possibilitar a solicitação de destaque, no caso de aprovação do pedido de votação em bloco. (Inciso acrescido pela Resolução nº 005/2013)

CAPÍTULO III

DAS LEIS

ARTIGO 158 - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Plano Diretor;

V - Estatuto dos Servidores Municipais;

VI - qualquer outra Codificação ou alteração de Matéria Codificada.

ARTIGO 159 - As Leis Ordinárias e Especiais exigem, para sua aprovação, voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

ARTIGO 160 - A votação e a discussão da matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetivadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -15
476/2015
Protocolo

Municipal, excetuadas as matérias que exigem o quórum de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

Parágrafo 1º - A aprovação de matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Parágrafo 2º - Na ausência do Vereador autor de propositura, a mesma poderá ser votada e aprovada pelo Plenário, exceto requerimentos e indicações.

ARTIGO 161 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto neste Regimento, sendo obrigatória sua justificativa.

Parágrafo Único - Nos Projetos de Lei de iniciativa dos Vereadores ou de cidadãos, admitir-se-ão emendas apresentadas pelo Prefeito com a respectiva justificativa.

ARTIGO 162 - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções públicas na administração direta ou indireta ;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores do Executivo;

III - regime jurídico, provimento de cargos do Executivo, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa do Executivo;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

~~ARTIGO 163 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre a autorização de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais através da anulação parcial ou total de dotações da Câmara.~~

ARTIGO 163 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(Redação dada pela Resolução nº 003/2010)

a) a autorização de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais através da anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

b) a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	-16-
	4.76/2015
Protocolo	

ARTIGO 164 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 170, da Lei Orgânica Municipal.

ARTIGO 165 - A iniciativa popular de Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, poderá ser exercida nos termos do artigo 151, III deste Regimento.

Parágrafo 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do título de eleitor e respectiva zona eleitoral.

Parágrafo 2º - Os Projetos de Lei apresentados através de iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na Ordem do Dia.

Parágrafo 3º - Os Projetos de iniciativa popular serão discutidos e votados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, garantida a defesa em Plenário por um dos signatários pelo prazo de 10 (dez) minutos.

Parágrafo 4º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o Projeto irá automaticamente para votação, independentemente de pareceres das Comissões.

Parágrafo 5º - Não tendo sido votado até o encerramento da Sessão Legislativa, o Projeto estará inscrito para a votação da Sessão seguinte da mesma Legislatura, ou na primeira Sessão da Legislatura seguinte.

ARTIGO 166 - O Prefeito e os Vereadores, na forma regimental, poderão solicitar urgência para a apreciação de Projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o Projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção ao que se refere a votação das Leis Orçamentárias.

Parágrafo 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos Projetos de Codificação.

ARTIGO 167 - O referendo a emenda à Lei Orgânica ou às Leis Complementares e Ordinárias será obrigatório, caso haja solicitação, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação, desde que subscrito por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Parágrafo Único - Caso o resultado do referendo seja contrário à Legislação aprovada, deverá a Mesa da Câmara, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar Projeto propondo a revogação da Legislação rejeitada pela população.

SEÇÃO IV

DO ADIAMENTO

ARTIGO 194 - O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma por, no máximo, duas vezes, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

Parágrafo 1º - A apresentação do Requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposto para tempo determinado, contado em dias.

Parágrafo 1º - A apresentação do Requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o mesmo deve ser proposto por tempo determinado, contado em dias, ou, alternativamente, especificando-se a sessão ordinária/extraordinária em que a matéria deve ser apreciada. (Redação dada pela Resolução nº 001/2012).

Parágrafo 2º - Se houver 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado o que marcar menor prazo.

Parágrafo 3º - O pedido de adiamento apresentado pelo autor da proposição/emenda, pelo Líder da sua bancada ou pelo Líder do Governo, será, obrigatoriamente, acatado, exceto se já iniciada a votação, caso em que caberá ao plenário decidir pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 4º - O Projeto originário da Câmara que tenha sido adiado por duas vezes subsequentes, somente poderá voltar ao Plenário com a assinatura de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo 5º - Apresentado Substitutivo pelo Autor, o prazo será interrompido e a propositura seguirá sua tramitação normal.